



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1822442 - MT (2019/0180267-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : ABJ TRADING LLP
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
EMBARGANTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
EMBARGANTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : FAZENDA SAO BENEDITO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
EMBARGADO : BAF LATAM TRADE FINANCE FUND
ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
INTERES. : NELSON JOSÉ VÍGOLO
INTERES. : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
INTERES. : GERALDO VÍGOLO
INTERES. : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1822442 - MT (2019/0180267-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

EMBARGANTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : ABJ TRADING LLP

EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA

EMBARGANTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA

EMBARGANTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : FAZENDA SAO BENEDITO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383

EMBARGADO : BAF LATAM TRADE FINANCE FUND

ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383

INTERES. : NELSON JOSÉ VÍGOLO

INTERES. : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO

INTERES. : GERALDO VÍGOLO

INTERES. : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, contra acórdão de fls. 1.162/1.168 (e-STJ), de relatoria deste signatário, que manteve a higidez do *decisum* singular de fls. 764/768 (e-STJ) que, amparado na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao reclamo.

O acórdão ora embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ em sede de agravo interno, restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (fls. 1.171/1.180, e-STJ), o embargante aduz, em suma: i) que o entendimento firmado na decisão contrasta com a necessidade de preservação dos interesses da empresa em recuperação e dos credores majoritários; ii) "*as garantias estão respondendo por dívidas pretéritas à recuperação judicial que foram objeto de novação, porém estão sendo exigidas no valor original*"; iii) possibilidade de o plano de recuperação judicial deliberar sobre as garantias reais e fidejussórias dos credores.

Requer, assim, a reforma do julgado embargado, mediante a concessão de efeitos infringentes.

Impugnação às fls. 1.187/1.198, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a embargante não demonstrou a existência de qualquer vício a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, **não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**, como pretende a ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ABUSIVO DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Depreende-se do art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. A multa aludida no art. 1.021, §4.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp nº 1.173.359/RS, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/3/2018).

4. Considerando-se que não ficou demonstrado o caráter abusivo do agravo interno anteriormente interposto nem o intuito protelatório do presente recurso integrativo, recomendável o afastamento da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

(EDcl no AgInt no REsp 1748207/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1498305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

Depreende-se dos autos que a recorrente não demonstrou a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão, tratando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

A decisão embargada negou provimento ao recurso especial, sob o seguinte fundamento (fls. 1.166, e-STJ):

(...) a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificando a temática ora versada, firmou o entendimento de que não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP), isso porque, como restou delineado no referido precedente qualificado, "o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias", sobretudo, porque, a novação prevista na lei de recuperação judicial e falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros.

Observa-se que a insurgente apenas reafirma os argumentos expostos em seu agravo interno, demonstrando mera inconformidade com o julgado.

Desta forma, o que se verifica, em verdade, é a adoção, no julgado impugnado, de posição contrária aos interesses da parte. Ocorre que o recurso de embargos de declaração é incabível para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro ou não contenha erro material.

Inexistindo qualquer das máculas previstas no artigo 1.022 do NCPC, não há razão para modificar a decisão embargada.

Advirta-se, ainda, que a nova imposição de aclaratórios, por idêntico motivo, poderá ser apenada com multa.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0180267-9

**EDcl no AgInt nos EDcl no
REsp 1.822.442 / MT**

Números Origem: 10002324720168110003 10009265420188110000

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ TRADING LLP
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
RECORRIDO : BAF LATAM TRADE FINANCE FUND
ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
INTERES. : NELSON JOSÉ VÍGOLO
INTERES. : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
INTERES. : GERALDO VÍGOLO
INTERES. : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : ABJ TRADING LLP
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0180267-9

**EDcl no AgInt nos EDcl no
REsp 1.822.442 / MT**

EMBARGANTE	:	AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
EMBARGANTE	:	BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
EMBARGANTE	:	V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	FAZENDA SAO BENEDITO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
EMBARGADO	:	BAF LATAM TRADE FINANCE FUND
ADVOGADOS	:	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
INTERES.	:	NELSON JOSÉ VÍGOLO
INTERES.	:	EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
INTERES.	:	GERALDO VÍGOLO
INTERES.	:	ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.